## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001163-22.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** 

Requerido: Ian Machado Pereira

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propôs ação de cobrança em face de IAN MACHADO PEREIRA. Alegou, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviço de monitoramento eletrônico junto ao requerido em 23.02.2012, pelo valor inicial de R\$ 70,00 reajustado anualmente. Informou que houve pedido de cancelamento do contrato em 05.02.2014 e o réu deixou de pagar as mensalidades de março a junho de 2014. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado de R\$ 1.727,96, referente às mensalidades em atraso e à multa contratual pela rescisão antecipada do contrato.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 05/29.

Citado (fl. 60), o requerido se manteve inerte e não apresentou contestação (fl. 61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as legações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial resta apenas a análise

quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 16/22 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes bem como a contratação mencionada na inicial.

Não obstante a comprovação da contratação dos serviços da requerente pelo requerido, a autora informa à fl. 2 que "na data de 05.02.2014 foi solicitado pelo requerido o cancelamento da prestação de serviços, em razão de mudança de endereço e venda do imóvel". Dessa forma, não há que se falar em cobrança de parcelas não pagas, posteriores ao cancelamento da contratação, que é o que pretende.

Por outro lado, a multa estipulada na cláusula 13 (fl. 18) é devida. Houve rescisão antecipada do contrato, firmado em 23.02.2012, pelo prazo de 36 meses, sendo devido o montante de 50% da somatória das parcelas remanescentes até o fim do contrato.

Ademais, friso que o requerido teve a oportunidade de se defender caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto ao cancelamento antecipado do serviço, sendo o que basta.

A planilha de cálculo apresentada à fl. 26, no que tange ao "relatório da multa", pormenoriza o valor da multa devida, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira, desconsiderando-se o "relatório de débitos", indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 540,90. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado, para os patronos da autora, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA